



**Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais**

RECEBIMENTO DE RECURSOS

Processo nº: 194/2026

Modalidade: Inexigibilidade por credenciamento nº 32/2026

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA NA SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS EQUIPES DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E DO PROGRAMA SAÚDE NA HORA, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrentes: MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME e LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME** e **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** contra o Termo de Análise e Julgamento das Documentações de Habilitação proferido no âmbito do Credenciamento nº 32/2026, especificamente quanto aos efeitos atribuídos à necessidade de regularização dos documentos inicialmente apresentados sobre a ordem cronológica para distribuição das demandas.

Os recursos foram apresentados dentro do prazo estabelecido, razão pela qual são tempestivos.

Após a apresentação das razões recursais, foi regularmente concedido prazo aos demais interessados para apresentação de contrarrazões, não tendo sido protocolada qualquer manifestação no período concedido.

Embora apresentem particularidades quanto à situação documental de cada empresa, ambos os recursos questionam, essencialmente, a alteração da posição cronológica decorrente da necessidade de complementação da documentação inicialmente protocolada, sustentando que as irregularidades identificadas seriam de natureza formal e passíveis de saneamento sem repercussão sobre a ordem originalmente ocupada.

A **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME** sustenta, em síntese, que os documentos haviam sido subscritos por integrante de seu quadro societário e que a posterior regularização da representação caracterizaria vício formal sanável, devendo ser preservada a data e o horário do protocolo originário.

A **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, por sua vez, sustenta que o Requerimento de Credenciamento e a Declaração Conjunta apresentados foram devidamente assinados por meio de escrita digital, defendendo que eventual necessidade de regularização não poderia ser equiparada à ausência de documento para fins de alteração da ordem cronológica.

Diante dessa alegação específica, procedeu-se novamente à conferência dos documentos físicos originalmente protocolados pela empresa, os quais serão



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

reproduzidos parcialmente nesta manifestação, para demonstração objetiva de seu estado no momento da apresentação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos são tempestivos, tendo sido apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Encontram-se, ainda, devidamente fundamentados, com a exposição dos fatos e das razões.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Após o reexame da documentação originalmente apresentada, das razões recursais e dos demais elementos constantes do processo, não se verificam fundamentos que justifiquem a reconsideração da decisão.

A análise deve distinguir duas questões: de um lado, a possibilidade de saneamento de falhas documentais, evitando a exclusão do interessado; de outro, os efeitos da necessidade de complementação documental sobre a ordem de distribuição das demandas estabelecida pelo instrumento convocatório.

1. Da aplicação do formalismo moderado no procedimento

A decisão recorrida não decorreu da adoção de formalismo excessivo.

Ao contrário, durante a análise da documentação dos interessados, esta Agente de Contratação e a equipe de apoio observaram os mecanismos de saneamento expressamente estabelecidos no Edital.

O item 4.4.4 prevê que a verificação, pela equipe do Setor de Licitação, em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação. O item 4.4.5, por sua vez, permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Essas disposições foram efetivamente aplicadas.

Sempre que foi possível verificar diretamente determinada condição em fonte oficial ou obter certidão por meio eletrônico, a própria equipe promoveu a consulta ou emissão necessária, evitando impor ao interessado providência que pudesse ser realizada pela Administração.

Nessas situações, não houve alteração da posição cronológica do interessado.

O Termo de Análise e Julgamento registra, inclusive, a realização de consultas e emissão de certidões de regularidade fiscal, FGTS, inscrição profissional, situação cadastral e outros documentos necessários à análise da habilitação.

Somente foram convocados para complementação os interessados cuja documentação permanecia incompleta e cuja regularização dependia de providência que não poderia ser realizada diretamente pela Administração.

Esse critério foi aplicado de maneira objetiva e uniforme.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

2. Da situação da LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A recorrente sustenta que o Requerimento de Credenciamento e a Declaração Conjunta apresentados no protocolo originário foram devidamente assinados por meio de escrita digital.

A alegação, entretanto, não corresponde ao que se verifica nos documentos efetivamente apresentados à Administração.

Realizada nova conferência dos documentos originais que integram o protocolo da empresa, constata-se que tanto o **Requerimento de Credenciamento** quanto a **Declaração Conjunta** foram apresentados sem assinatura da representante legal, procurador ou qualquer pessoa que pudesse manifestar a vontade da empresa.

Para afastar qualquer dúvida quanto à situação documental existente no momento do protocolo, reproduzem-se anexo as imagens dos documentos originalmente apresentados. Destacando que a representante da empresa também poderá consultar e verificar pessoalmente nos autos a ausência da assinatura.

Assim, não se está diante de assinatura digital cuja validade, autenticidade ou identificação pudesse suscitar dúvida. Os documentos apresentados no protocolo originário estavam efetivamente apócrifos quanto à manifestação da empresa.

A afirmação constante das razões recursais de que teria sido utilizada assinatura digital, portanto, não encontra correspondência nos documentos que integram o protocolo originário.

Essa constatação é relevante porque a Administração não poderia sanar diretamente a irregularidade.

O Requerimento de Credenciamento representa manifestação da própria interessada quanto à intenção de participar do procedimento, enquanto a Declaração Conjunta contém declarações e compromissos que devem ser assumidos pela pessoa jurídica por intermédio de representante competente.

Não seria juridicamente possível à Agente de Contratação ou à equipe de apoio subscrever esses documentos em nome da empresa, presumir uma assinatura inexistente ou atribuir unilateralmente à pessoa jurídica manifestações que dependiam de sua própria declaração.

Ainda assim, em aplicação do formalismo moderado e das disposições do próprio Edital, a empresa não foi excluída do credenciamento. Foi-lhe concedida oportunidade para apresentar os documentos devidamente assinados.

O saneamento, portanto, foi admitido. A controvérsia restringe-se aos efeitos dessa complementação sobre sua posição cronológica.

3. Da situação da MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME

A situação da **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME** é distinta, embora produza consequência semelhante quanto à necessidade de regularização.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Neste caso, os documentos haviam sido subscritos por integrante do quadro societário. Todavia, o exame da documentação societária demonstra que o signatário não detinha poderes para representar a pessoa jurídica.

De acordo com seu contrato social, a administração da sociedade é exercida por Sissi Borges Barreto Marques. Que não assinou os documentos de credenciamento.

Os documentos foram assinados por Guilherme de Almeida Anjos, que apesar de sócio, não tinha poderes para se manifestar em nome da empresa. A mera condição de sócio não confere, por si só, poderes para manifestar a vontade da sociedade perante a Administração quando o ato constitutivo atribui sua administração e representação a pessoa diversa.

Assim, também nesse caso a Administração não poderia simplesmente considerar regular a documentação ou suprir diretamente o vício de representação.

Foi, por isso, oportunizada a apresentação dos documentos regularmente subscritos pelo representante competente, evitando-se a exclusão da interessada do credenciamento.

IV – DOS EFEITOS DA COMPLEMENTAÇÃO SOBRE A ORDEM CRONOLÓGICA

O reconhecimento da possibilidade de regularização das falhas não significa que a documentação deva ser considerada completa, para todos os efeitos, desde o protocolo originário.

O Edital disciplina expressamente a questão em seu item 6.2:

“A ordem de classificação para distribuição e demanda seguirá com base na ordem de protocolo de credenciamento, sendo primeiramente convocados os que apresentarem a documentação de habilitação completa. Caso a documentação esteja incompleta e seja solicitada a sua complementação será considerado a data de protocolo dos documentos complementares para a ordem de convocação.”

Foi precisamente essa regra que fundamentou a decisão recorrida.

No caso das recorrentes, não se tratava de irregularidade que pudesse ser solucionada diretamente pela equipe mediante consulta a fonte oficial ou simples conferência dos elementos já existentes.

A **Linhares Reis** precisava apresentar manifestação devidamente subscrita por representante competente, porque os documentos originários estavam sem qualquer assinatura da interessada.

A **MS Clínica** precisava apresentar documentos subscritos por pessoa efetivamente investida de poderes para representar a sociedade.

Em ambos os casos, portanto, foi necessária providência posterior das próprias interessadas para completar regularmente a documentação.

O formalismo moderado foi observado ao permitir essa regularização, impedindo que a falha resultasse na exclusão definitiva das empresas. Todavia, esse princípio não autoriza afastar a consequência expressamente prevista no instrumento convocatório para a hipótese de documentação incompleta que demande complementação.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

V – DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Também deve ser considerada a situação dos demais interessados.

A ordem cronológica estabelecida no Edital não constitui mera formalidade administrativa. Ela interfere diretamente na distribuição das demandas entre os credenciados.

O próprio instrumento convocatório esclarece que a adoção de protocolo único, com registro de data e horário, destina-se a assegurar critérios objetivos, isonomia, transparência e segurança jurídica na definição da ordem inicial de distribuição.

Consequentemente, preservar retroativamente a posição originária de participante que precisou complementar sua documentação repercutiria sobre a posição dos demais interessados que apresentaram documentação completa e regularmente subscrita desde o primeiro protocolo.

A aplicação do formalismo moderado deve, portanto, ser conciliada com a vinculação ao instrumento convocatório e com a isonomia entre todos os participantes.

Foi exatamente esse equilíbrio que orientou a decisão recorrida.

As inconsistências que puderam ser solucionadas pela própria equipe foram saneadas sem prejuízo aos interessados e sem alteração de sua posição. Já as situações em que a documentação permaneceu incompleta e exigiu complementação pelo próprio participante receberam o tratamento expressamente previsto no item 6.2 do Edital.

Não se verifica, portanto, tratamento discriminatório ou adoção de critério diverso entre participantes em situações equivalentes.

VI – JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante do conjunto dos elementos apresentados, as razões recursais não demonstram erro na decisão anteriormente proferida.

As irregularidades verificadas foram consideradas sanáveis, sendo assegurada às recorrentes a possibilidade de regularização e continuidade no credenciamento.

Entretanto, essa regularização não afasta a aplicação da regra objetiva do item 6.2 do Edital quanto à ordem de distribuição das demandas, especialmente porque a documentação originalmente apresentada pelas recorrentes dependia de complementação que somente poderia ser promovida pelas próprias interessadas.

No caso específico da **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, o reexame dos documentos originários e as reproduções inseridas nesta manifestação afastam a premissa fática utilizada no recurso de que os documentos já estariam assinados digitalmente quando de sua primeira apresentação.

No caso da **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME**, igualmente não se verifica mera dúvida acerca da assinatura, mas subscrição realizada por pessoa que não possuía poderes para representar a sociedade.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, mantendo a posição cronológica atribuída às recorrentes após a complementação documental.

VII – ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto:

a) reconheço a tempestividade dos recursos apresentados por **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME e LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**;

b) não obstante a questão formal verificada na subscrição das razões recursais, da empresa MS CLÍNICA MÉDICA LTDA.-ME, **conheço dos recursos**, em observância ao formalismo moderado, ao contraditório, à ampla defesa e à apreciação material das insurgências;

c) no exercício do juízo de reconsideração, **mantenho a decisão recorrida**, inclusive quanto à consideração da data do protocolo da documentação complementar para definição da ordem de convocação das recorrentes, nos termos do item 6.2 do Edital;

d) determino o encaminhamento dos recursos, desta manifestação e dos demais documentos integrantes do procedimento à autoridade competente para julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Patrocínio/MG, 02 de outubro de 2026.

Vanessa Patrícia Ferreira
Agente de Contratação
Município de Patrocínio/MG



Imagens do Requerimento de Credenciamento e Declaração originalmente pela **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Esclarecimento importante: eventuais assinaturas ou anotações manuscritas visíveis nas imagens reproduzidas acima não foram apostas pela representante legal da LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. nem por procurador ou representante da empresa. Tais registros foram realizados pelos servidores integrantes da equipe responsável pela conferência e análise da documentação, no exercício de suas atividades administrativas, não constituindo assinatura, subscrição ou manifestação de vontade da interessada.